



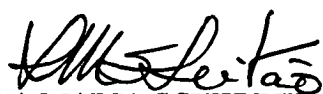
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.677/94-59
RECURSO Nº. : 07.146
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE : DISGAL DISTRIBUIDORA DE GASES ARACAJU LTDA.
RECORRIDA : DRF em ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.029

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada sem observância do prazo de 30 dias preconizado no art. 15 do Dec. 70.235/72, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só das razões da própria impugnação como também do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISGAL DISTRIBUIDORA DE GASES ARACAJU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.677/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.029
RECURSO Nº. : 07.146
RECORRENTE : DISGAL DISTRIBUIDORA DE GASES ARACAJU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **DISGAL DISTRIBUIDORA DE GASES ARACAJU LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob o n.º 32.732.679/0001-08, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, por atraso na entrega da DIRF/1991.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 07/09, cujas razões não foram apreciados pela autoridade julgadora, que assim enfocou o tema:

“A luz do Aviso de Recebimento de fls. 03, constata-se que o contribuinte tomou ciência da exigência do crédito tributário no dia 18.05.1994, formalizada através da Notificação de Lançamento de fls. ½, cuja impugnação deveria ter sido apresentada ao órgão preparador até o trigésimo dia contado da data de ciência ou seja, até 17.06.1994, respeitado o disposto no art. 5.º e seu par. único, do Decreto n.º 70.235/72. Assim não procedendo, pois a impugnação foi apresentada somente em 19.09.1994, desacompanhada de qualquer elemento capaz de validar a alegação e, como tal, ensejar a revisão do lançamento (art. 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66), dá-se como tipificado o descumprimento ao prazo no art. 15 do Decreto retromencionado.”

Decisão singular de fls. 18/19, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA**

É considerada intempestiva, para os efeitos do disposto no art. 15 do DL 70.235/72, a impugnação apresentada fora do prazo, contra crédito tributário regularmente constituído.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.677/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.029

Regularmente notificado desta decisão em 30.08.1995, protocola o interessado tempestivo recurso em 19.09.1995. (lido na íntegra), frisando a possibilidade da autoridade lançadora atuar “de ofício” independentemente da intempestividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/001.677/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.029

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação em 19.09.1994 (fls. 06) tendo sido notificado em 18.05.1994 (fls. 03) descumpriu o prazo regulamentar, e, portanto, sequer foi instaurado o litígio.

Não obstante, vou me permitir alguns comentários a respeito.

Em primeiro lugar não há dúvida que a autoridade lançadora "DIANTE DE UMA IRREGULARIDADE DE FATO", a seu juízo, pode determinar o cancelamento da exigência (o que não é o caso dos autos que trata de matéria estritamente legal).

Em segundo lugar, assunto similar já foi apreciado nesta casa (Recurso 79.902) cuja decisão está assim ementada:

"DIRF - ENTREGA FORA DO PRAZO

Descumprido o prazo regulamentar para a entrega da DIRF nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade, automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida a proteção da administração tributária, portanto, de interesse público, a espontaneidade do contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.677/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.029

Assim, feitas as considerações acima, restando incontroverso nos autos a intempestividade da peça impugnatória, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL